



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CDE

REQUERIMENTO N° , DE 2023.

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Apresentação: 11/08/2023 10:16:26.413 - CDE

REQ n.24/2023

Requer a realização de audiência pública para debater sobre a legalidade da Portaria MF 156/1999 em face ao Decreto-Lei 1.804/1980, a Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023 e a Portaria COANA nº 130/2023.

Senhor Presidente,

Requeiro a realização de audiência pública para debater sobre a legalidade da Portaria MF 156/1999 em face ao Decreto-Lei 1.804/1980, que “Condiciona a aplicação da isenção tributária a pacotes com valores inferiores a US\$ 50,00 e somente enviados por remetente pessoa física, a Instrução Normativa RFB nº 2.146/2023, que “Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais” e a Portaria COANA nº 130/2023, que “Dispõe sobre o Programa Remessa Conforme (PRC)”, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos arts. 24, III, 255 a 258, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Deverão ser convidados para participar da Audiência Pública os seguintes representantes:

- **Excelentíssimo Senhor Secretário Especial da Receita Federal, Robinson Sakiyama Barreirinhas;**
- **Excelentíssimo Senhor Subsecretário de Administração Aduaneira, Jackson Aluir Corbari;**
- **Excelentíssimo Senhor Secretário-executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento, Gustavo José de Guimarães e Souza;**
- **Senhor Diretor-Executivo do Instituto Livre Mercado, Rodrigo Saraiva Marinho;**
- **Senhor Presidente do Instituto Ludwig von Mises Brasil, Hélio Marcos Coutinho Beltrão; e**
- **Senhor Professor Livre Docente da Universidade de São Paulo – USP, Cristiano Carvalho.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Há um longo e contínuo debate, tanto no âmbito doutrinário quanto no jurídico, acerca da legalidade da Portaria 156/1999, juntamente com sua replicação na IN 1.737/17. Essas disposições estabelecem a condição de aplicação da isenção tributária exclusivamente para pacotes com valores inferiores a US\$ 50,00 e enviados unicamente por remetentes de natureza pessoa física.

Devido ao exposto pelos contribuintes, alega-se que a redução do incentivo fiscal e o aumento da tributação foram estabelecidos por meio de um ato infralegal de natureza estritamente administrativa, o qual excedeu os limites de seu poder regulamentar ao impor uma exigência adicional não prevista em lei para a aplicação da isenção. Tal conduta viola o princípio da legalidade, consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), bem como o próprio Decreto-Lei 1.804/80.

Em relação à Receita Federal do Brasil (RFB), argumenta-se que, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei 1.804/1980, é competência do Ministério da Fazenda determinar isenções, fixando um limite máximo para essa renúncia fiscal, sem mencionar um limite mínimo. Dessa forma, a referida norma legal autorizou a autoridade fazendária a estabelecer isenção do imposto de importação até o valor de 100 dólares americanos, porém, isso não impede que o órgão tributário estabeleça um limite inferior (piso).

Seguindo a mesma linha de argumentação, a RFB defende que o Decreto-Lei 1.804/1980, ao autorizar a isenção desse tributo, estabeleceu que tal benefício seria aplicável apenas quando o destinatário for uma pessoa física. Isso implica que a isenção não se aplica quando o destinatário é uma pessoa jurídica, embora a autoridade tributária possa, dentro dos limites permitidos por essa norma legal, estabelecer outras condições relacionadas ao remetente do bem, incluindo a exigência de que o remetente também seja uma pessoa física.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



LexEdit
* C D 2 3 5 3 2 0 1 5 0 6 0 0 *